



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183.852 - MG (2021/0343711-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE : ANDRE RIBEIRO MARINHO
ADVOGADOS : NILSON DANTAS CABRAL - SP131887
NASCIMENTO ALVES PAULINO - DF015194
TIAGO ZINATO DE LIMA - SP185698
JOSE ALVES PAULINO - DF035078
RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421
LAURA ALVES PAULINO - DF052528
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE UBERABA -
MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE MOSSORÓ - SJ/RN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERMANÊNCIA DE APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. SOLICITAÇÃO MOTIVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DESTA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento reiterado desta Corte, no caso de transferência de preso para presídio federal, "ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4º da Lei n. 11.671/2008, tão somente, o exame da regularidade formal da solicitação." (CC 161.377/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 5/12/2018).
2. Ressalva de convicção pessoal do Relator quanto à necessidade de levar-se em conta, também, em determinadas circunstâncias, as considerações do Juízo Federal.
3. Na hipótese, as circunstâncias concretas – preso provisório integrante de facção criminosa, com pena no patamar de 147 anos de reclusão, envolvido em gravíssimo roubo contra agência bancária, com intensa troca de tiros e utilização de explosivos, além da descoberta do plano de fuga da unidade prisional estadual – justificam a manutenção do apenado no presídio federal.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 27 de abril de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183.852 - MG (2021/0343711-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE : **ANDRE RIBEIRO MARINHO**
ADVOGADOS : **NILSON DANTAS CABRAL - SP131887**
 NASCIMENTO ALVES PAULINO - DF015194
 TIAGO ZINATO DE LIMA - SP185698
 JOSE ALVES PAULINO - DF035078
 LAURA ALVES PAULINO - DF052528
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE UBERABA -**
 MG
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE MOSSORÓ - SJ/RN**

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDRE RIBEIRO MARINHO** contra a decisão que conheceu do conflito de competência para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Uberaba - MG para decidir sobre a manutenção do agravante no Presídio Federal, sob a custódia do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN.

Irresignado, o agravante rechaça os fundamentos do juízo declarado competente, acerca da necessidade se sua manutenção em presídio federal, defendendo que não mais subsistem os motivos ensejadores de tal determinação.

Sustenta que "[o] Agravante ANDRÉ NÃO integra facção criminosa alguma e a Autoridade postulante não encartou aos autos documentos, indícios ou informações mínimas que pudessem lastrear minimamente aludida imputação aleatória, que não passa de mera ilação despida de qualquer subsídio probatório." (e-STJ, fl. 860).

Assim, aduz inexistir elementos para mantê-lo no presídio federal.

Com efeito, requer:

- "a) [...] a reconsideração da decisão ora agravada, para que seja declarada a competência do juízo federal e ratificada a sua decisão com o IMEDIATO RETORNO do AGRAVANTE à Unidade Prisional Estadual de Origem, sob pena de violação ao princípio do juiz natural;
- b) caso não haja reconsideração, que o presente agravo seja submetido ao colegiado competente;
- c) Ao final, requer, que seja o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO para reformar a decisão agravada no sentido de confirmar o pedido do item a, permitindo ao Agravante o direito de estar próximo de sua família." (e-STJ, fls. 877-879).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183.852 - MG (2021/0343711-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE : ANDRE RIBEIRO MARINHO
ADVOGADOS : NILSON DANTAS CABRAL - SP131887
NASCIMENTO ALVES PAULINO - DF015194
TIAGO ZINATO DE LIMA - SP185698
JOSE ALVES PAULINO - DF035078
LAURA ALVES PAULINO - DF052528
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE UBERABA -
MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE MOSSORÓ - SJ/RN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERMANÊNCIA DE APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. SOLICITAÇÃO MOTIVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DESTA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento reiterado desta Corte, no caso de transferência de preso para presídio federal, "ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4º da Lei n. 11.671/2008, tão somente, o exame da regularidade formal da solicitação." (CC 161.377/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 5/12/2018).
2. Ressalva de convicção pessoal do Relator quanto à necessidade de levar-se em conta, também, em determinadas circunstâncias, as considerações do Juízo Federal.
3. Na hipótese, as circunstâncias concretas – preso provisório integrante de facção criminosa, com pena no patamar de 147 anos de reclusão, envolvido em gravíssimo roubo contra agência bancária, com intensa troca de tiros e utilização de explosivos, além da descoberta do plano de fuga da unidade prisional estadual – justificam a manutenção do apenado no presídio federal.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Preliminarmente, importa salientar a legitimidade do ora agravante para interpor o recurso de agravo regimental. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE INTERESSADA. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS AUTARQUIAS. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"1. Possui legitimidade para interpor o agravo a parte denunciada na ação penal, ainda que o conflito não tenha sido por ela suscitado." (AgRg no CC 150.024/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 13/11/2017)

Quanto ao mérito do agravo regimental, conforme já antecipado nas decisões monocráticas anteriores, é entendimento reiterado nesta Corte que, no caso de transferência de preso para presídio federal, "ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4.º da Lei n.º 11.671/2008, tão somente, o exame da regularidade formal da solicitação." (CC 161.377/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 05/12/2018).

No mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI N. 11.671/2008. REJEIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE APENADO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. INCIDENTE INSTAURADO ENTRE JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DISTINTOS. CONFLITO CONHECIDO. ART. 10º § 5º, DA LEI 121671/08 E ART. 105, I, "d", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ? CF. PRESO DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE CUMPRINDO PENA EM RDD (REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO). RELEVANTE PARTICIPAÇÃO DO APENADO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL PCC. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM NO SISTEMA PRISIONAL ESTADUAL. PERMANÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL JUSTIFICADA.

1. Da instauração do presente incidente é possível inferir que o Juízo de Direito suscitante não reconhece a competência do Juízo Federal para deliberar sobre a questão, na medida que submeteu a celeuma ao Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal e por encontrar amparo no art. 10º, § 5º, da Lei n. 11.671/08.

"A rejeição da renovação de permanência do apenado em presídio federal autoriza seja suscitado conflito de competência, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008" (AgRg no CC 169.493/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/6/2020).

2. A Terceira Seção do STJ tem firme entendimento de que "não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida" (AgRg no CC n. 153.692/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/3/2018).

3. Na manifestação exarada em 29/5/2020, último dia do prazo, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central de Curitiba ? PR deferiu a prorrogação de permanência do apenado no presídio federal de segurança máxima ao fundamento de alta periculosidade do preso que desempenha relevante participação na organização criminosa Primeiro Comando da Capital ? PCC, ressaltando a necessidade de segregação em presídio federal para obstar o contato com presos dessa organização. Ressaltou, em suma, a imprescindibilidade de permanência na unidade prisional federal em Mossoró/RN para a manutenção da ordem dentro do Sistema Prisional do Estado do Paraná. Registrou, ainda, a possibilidade de novas fugas, caso retorne ao sistema prisional estadual.

4. "A existência de falhas cartorárias na confecção da comunicação entre os órgãos judiciários responsáveis, que culminou com a remessa extemporânea do pedido de renovação de permanência - devidamente explicitada pelo suscitante ao Juízo suscitado -, não pode se sobrepor à necessidade de preservação da segurança pública" (AgRg no CC 158.867/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 21/08/2019). No mesmo sentido é o AgRg no CC 169.493/AM, da relatoria do Eminentíssimo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 30/6/2020.

5. Em situações análogas ao caso concreto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a persistência dos motivos que ensejaram a transferência para o presídio federal constitui fundamento idôneo para a prorrogação de permanência. Precedentes: AgRg no CC 145.670/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/2/2019 e CC 156.518/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/8/2018.

6. Conflito de competência conhecido para declarar que compete ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central de Curitiba - PR decidir sobre a necessidade de prorrogação da permanência do apenado no presídio federal de segurança máxima e que cabe ao Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró ? SJ/RN dar prosseguimento à execução penal, devendo o apenado PAULO MONTEIRO permanecer no Sistema Penitenciário Federal. (CC 174.981/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2021, DJe 01/03/2021).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERMANÊNCIA DE APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. SOLICITAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Havendo discordância do Juízo Federal com a renovação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanência do segregado em estabelecimento penal federal, determinada pelo Juízo de Origem, deverá ser suscitado o conflito de competência (art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/08). II - 'Persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, que desempenha função de liderança em facção criminosa, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública (CC n. 120.929/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 16/8/2012).' III - Ao Juízo Federal cabe exclusivamente a competência para avaliar a legalidade e a existência dos requisitos para a implantação ou renovação de preso no sistema penitenciário federal, não lhe competindo revisar as razões do Juízo de origem, ou valorar os fundamentos concretos da decisão.

IV - Verificando a persistência dos motivos para a permanência do apenado no sistema penitenciário federal, indevida sua devolução.

V - O estado de saúde do preso não justifica a negativa da renovação de sua permanência em estabelecimento prisional federal quando ausente qualquer informação de que o procedimento médico de que carece somente pode ser executado pelo SUS do Estado de origem.

Agravo Regimental desprovido. (AgRg no CC 159.016/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. FALTAS DISCIPLINARES RECENTES. ÍMPETO SUBVERSIVO EVIDENCIADO. PRORROGAÇÃO ADEQUADA.

1. A jurisprudência desta Corte, ao interpretar os dispositivos da Lei n. 11.671/2008, firmou a compreensão de que, se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida.

2. No caso, persistem os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o Sistema Penitenciário Federal, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente a liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e sua atuação pessoal no enfraquecimento de operação policial em curso no estado do Amazonas, inclusive na execução de colaboradores da Justiça dentro do sistema prisional estadual, além das faltas disciplinares recentes, que evidenciam seu ímpeto subversivo, razão pela qual a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN, o suscitado, determinando a permanência de Jorleades Celestino Lopes no Sistema Penitenciário Federal. (CC 156.518/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 14/08/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Juízo Estadual ressaltou que o agravante é preso provisório, já com pena arbitrada no patamar de **147 anos de reclusão, integrante da facção criminosa PCC e um dos responsáveis por delito de roubo realizado em agência do Banco do Brasil na cidade de Uberaba/MG, com dez acusados, utilização de armamento pesado, material explosivo, e horas de troca de tiros com a polícia**. Advertiu ainda sobre informações, após a prisão em flagrante, que reportaram um **complexo plano de resgate do acusado na unidade prisional de Francisco Sá - MG**, com utilização inclusive de drones (e-STJ, fls. 2-5).

Ressalvo minha convicção pessoal quanto à necessidade de levar-se em conta também as considerações do Juízo Federal em determinadas circunstâncias. Até porque, no decurso do tempo, o magistrado Federal pode comprovar, por exemplo, que o detento já não exerce mais a liderança de organização criminosa no Estado de origem, ou, de qualquer outro modo, não apresenta mais perigo à localidade. E, além disso, como muito bem pontuou a em. Min. Maria Thereza, vencida no CC 138.260/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015: "... se entendermos sempre que não cabe nenhuma análise daquilo que é dito pelo Juízo Estadual para a manutenção do preso no sistema federal, não há necessidade de existir a previsão legal de conflito de competência."

Não obstante tais considerações, em respeito ao entendimento deste Colegiado e às **sérias peculiaridades do caso concreto**, entendo adequado aplicar, na hipótese, a jurisprudência sedimentada nesta Corte.

Com efeito, imperiosa a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0343711-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no**
CC 183.852 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08075476720214058400 701200101023 8075476720214058400

EM MESA

JULGADO: 27/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE UBERABA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE MOSSORÓ - SJ/RN
INTERES. : ANDRE RIBEIRO MARINHO
ADVOGADOS : NILSON DANTAS CABRAL - SP131887
NASCIMENTO ALVES PAULINO - DF015194
TIAGO ZINATO DE LIMA - SP185698
JOSE ALVES PAULINO - DF035078
RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421
LAURA ALVES PAULINO - DF052528
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

PETIÇÃO

REQUERENTE : ANDRE RIBEIRO MARINHO
ADVOGADOS : NILSON DANTAS CABRAL - SP131887
NASCIMENTO ALVES PAULINO - DF015194
TIAGO ZINATO DE LIMA - SP185698
JOSE ALVES PAULINO - DF035078
RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421
LAURA ALVES PAULINO - DF052528
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE UBERABA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE MOSSORÓ - SJ/RN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.